



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 069 / 2010  
219ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02 de Dezembro de 2009  
PROCESSO Nº 1/4030/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200516331  
RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE  
AUTUANTE JOSÉ ADRIANO BARROSO  
CONS. RELATOR ORIG.: ANA MARIA MARTINS TIMBÓ HOLANDA  
CONS. RELATOR DESIG.: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS- Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. A empresa deixou de emitir notas fiscais sobre a saída de **esterco** no exercício de 2002. Recurso de ofício conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos. Ação fiscal declarada **NULA**, em razão de imprecisão no levantamento realizado pelo Fiscal. Decisão amparada nos artigos 33, XI e artigo 53 § 2º, II, do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal.

Após exame fiscal em livros e documentos da empresa acima, constatamos que a supra citada deixou de tirar nota fiscal sobre saídas de 180.977 toneladas de esterco do preço de mercado de R\$ 40,00 a tonelada, perfazendo um pontante de R\$ 72.390,80, no exercício de 2002."

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o Agente menciona que:

1. No exercício fiscalizado a empresa apresentou entrada de 3.531.891 kgs de **ração** e uma saída de 1.722.115 kgs de **aves**;
2. Conforme pesquisa realizada no mercado local, constatou que o produto **esterco** tem grande aceitação para complementação na produção de **ração** para uso diversos;
3. A autuada unca emitiu nota de saída de esterco;
4. Que toda granja vende esterco; e
5. A tonelada é vendida a R\$ 40,00.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2005.17215,
- Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14133,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.16259,
- Ofício da ACEAV-Associação Cearense de Avicultura,
- Planilhas, Ars e Termo de Revelia,



Em 10/10/2005 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 27/09/2005 a autuada ingressa com impugnação do auto de infração;

Em 02/02/2007 o processo é convertido em realização de perícia conforme despacho as fls. 20/21;

Em 18/05/2009 a Célula de perícia apresenta laudo constantes as fls. 22/23

Em 08/06/2009 a autuada manifesta-se sobre o laudo;

Em 01/07/2009 o processo é analisado e declarado **NULO** na primeira instância e recorre de ofício;

Em 21/07/2009 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

Em 31/08/2009 a Consultoria Tributária, ratifica o julgamento monocrático e declara Nula a ação fiscal;

Em 31/08/2009 O representante da douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria;

Em 02/12/2009 o processo entra em pauta onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "d" e cupom fiscal.

Após exame fiscal em livros e documentos da empresa acima, constatamos que a supra citada deixou de tirar nota fiscal sobre saídas de 180.977 toneladas de esterco do preço de mercado de R\$ 40,00 a tonelada, perfazendo um pontante de R\$ 72.390,80, no exercício de 2002."

Analisando com profundidade o presente processo constatamos o seguinte:

- 1) O método utilizado pelo fiscal autuante não nos garante com precisão afirmar se houve ou não **omissão de saídas** no estabelecimento pelos fatos que passo a enumerar:
  - a) Faltou conhecimento específico, por parte do fiscal, a respeito do funcionamento deste tipo de atividade. A atividade avícola é hoje uma das atividades mais tecnificadas. Utilizam-se cama(serragens), de ambientes climatizados, de iluminação durante as 24 horas, comedouros e bebedouros automáticos e o melhor da genética para que os índices de produtividades sejam satisfatórios. A grosso modo podemos comparar a uma linha de produção industrial, onde se busca o maior grau de eficiência possível;
  - b) O dito "esterco" considerado pelo fiscal é também chamado de: "cama de frango" ou "cama de aviário". Ele é composto basicamente de **excremento das aves** (fezes, urina e penas) e de **resto vegetais** (serragem de madeira ou casca de arroz). Os restos vegetais são permanecem nos galpões durante alguns períodos de confinamento e representa um volume expressivo em relação ao volume total;
  - c) A fórmula utilizada pelo fiscal autuante levou em consideração apenas o excremento **das aves**, conforme demonstrado na planilha as fis. 05 ( Esterco produzido = Ração consumida - Aves produzidas). O fiscal ignorou outras variáveis importantes. O raciocínio utilizado estaria certo se estivéssemos calculando, por exemplo, a quantidade de serragem produzida em uma serraria. Se empregasse uma determinada de metros



cúbicos de madeira e produzíssemos uma determinada quantidade de metros cúbicos de portas, então bastaria aplicar a seguinte fórmula: serragem = madeira(m3) – portas(m3)

- d) A quantidade de esterco produzido depende basicamente das seguintes variáveis:
- i) Qualidade e quantidade de ração empregada.
  - ii) Capacidade genética para converter o alimento em carne;
  - iii) Quantidade e qualidade da cama utilizada no galpão;
  - iv) Período de permanência no galpão;
  - v) Porte das aves;
  - vi) Tipo de confinamento;
- e) Não é rigorosamente verdadeira a afirmação: " o esterco de frango tem grande aceitação no mercado local para complemento na produção de ração para usos diversos". Vale esclarecer que a Instrução Normativa nº 8 de 25/03/2004 expedida pelo Ministério da Agricultura proíbe em todo o território nacional a uso de esterco(cama de frango) na alimentação ou complementação de ração animal. A partir de então, o uso de esterco passou a ser utilizado apenas como adubação e fertilização de solos;
- f) Reprovável a utilização dos dados ofertado pela ACEAV para a condução do levantamento. Afinal de contas o estabelecimento que estava sendo fiscalizado era a CIALNE;
- g) A empresa alega que utiliza todo o esterco produzido em outras atividades vinculada ao mesmo grupo econômico. Somo sabedores que a referida empresa ocupa a 5ª colocação no ranque, na produção de leite;

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial , nega-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** em primeira instância, em razão de imprecisão no levantamento realizado pelo Fiscal. Decisão amparada com base nos artigos 33, XI e artigo 53, § 2º , II do Decreto 25.468/99.

É o voto.



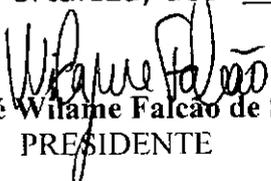
## DECISÃO:

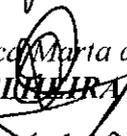
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **Recorrido: COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE:**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, resolve negar-lhe provimento para confirmar a decisão **declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido, contrário à nulidade, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, relatora originária. Esteve presente, para apresentação de contra razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

## SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

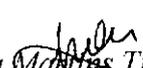
em Fortaleza, aos 12 de Fevereiro de 2010

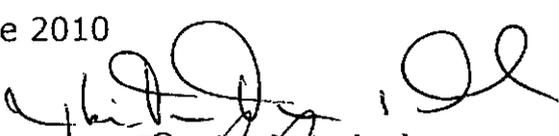
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

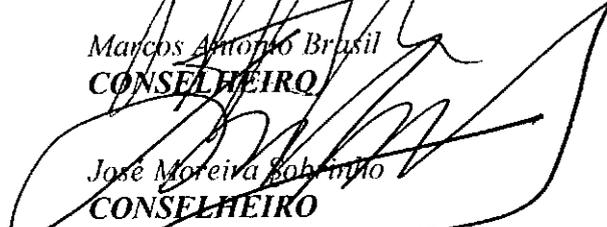
  
Daniela de Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

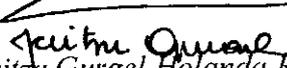
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo